**Excelentíssimo Senhor**

**Presidente da Câmara Municipal de Paulínia-SP**

 CONSIDERANDO a imprescindibilidade da observância, pela Administração Direta e Indireta do Município, incluindo a Câmara Municipal, dos princípios e normas da legislação em vigor, a imperiosa necessidade do exercício de sua missão constitucional, de maneira objetiva e transparente, mediante adoção de controle interno eficiente por parte das administrações públicas municipais.

 CONSIDERANDO a ciência da Câmara Municipal de Paulínia acerca dos procedimentos nº 7814-35.2016.2.26.0323; 782-20.2016.6.0323, 784-87.2016.6.26.0323 e 783-05.2016.6.26.0323, todos com mesmos fundamentos, causa de pedir e elementos, com julgamento de procedência da pretensão – e cassação dos mandatos eletivos de DIXON e SANDRO CESAR CAPRINO como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Paulínia – já realizado em primeiro grau, confirmado em segundo grau e atualmente aguardando deliberação colegiada do E. TSE com denegação de efeito suspensivo aos recursos lá impetrados.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal deve zelar e contribuir pela estabilidade na Administração Municipal, preservando os cidadãos e o bem comum, a continuidade da prestação dos serviços e fornecimento de bens.

CONSIDERANDO que o atual ocupante da chefia do Executivo Municipal – empossado pela vacância momentânea do cargo – está atuando há bem mais de dois meses, já tendo procedido alterações nas secretarias municipais e equipe de trabalho (como confirmado pela simples leitura do Semanário Municipal e notícias da imprensa local).

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter, sob responsabilidade, a ordem, que foi abalada com a nova alteração na chefia do Poder Executivo Municipal, causando enorme instabilidade indevida, com prejuízos – ou aumento exponencial deles, em virtude do histórico local recente – à população paulinense, com nova paralisação da máquina administrativa e ações em prol da sociedade local.

 CONSIDERANDO, ademais, que a ordem judicial deve ser obedecida, sob pena de cometimento de crime previsto no artigo 330 do Código Penal, com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO, ainda, que a inobservância de tais regras pode caracterizar atos de improbidade administrativa, sem prejuízo de implicar, também, em ilícitos de natureza penal e administrativa.

 CONSIDERANDO que o Ministério Público teve conhecimento que no dia 03 de janeiro de 2019, foi publicado Edital de Convocação dos Vereadores desta cidade para dar posse ao Senhor Antônio Miguel Ferrari, no dia 04 de janeiro deste ano, às 10h00, no cargo de Prefeito Municipal de Paulínia.

 CONSIDERANDO que o artigo 129, *caput,* da Constituição Federal dispõe que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

 CONSIDERANDO que o art. 26 Lei Federal n.º 8.625/93 atribui ao Ministério Público Estadual a prerrogativa de *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis”*.

 CONSIDERANDO todos esses fatores é que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas, entre outros dispositivos, pelos artigos 127, c*aput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo artigo 26 da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 103 da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, **RECOMENDA** a Vossa Excelência, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Paulínia, que:

1. Sejam declarados nulos os atos praticados para a posse Senhor Antônio Miguel Ferrari, no dia 04 de janeiro deste ano, às 10h00, no cargo de Prefeito Municipal de Paulínia, e todos os atos, procedimentos e decisões posteriores tomadas por Antônio Miguel Ferrari como “chefe do executivo municipal”, pois, não há possibilidade de nova substituição do cargo de chefe do Poder Executivo local, no caso de “Prefeito Interino”, como já decidido por Tribunais Superiores deste País.
2. Sejam declarados nulos os atos praticados para a posse Senhor Antônio Miguel Ferrari, no dia 04 de janeiro deste ano, às 10h00, no cargo de Prefeito Municipal de Paulínia, e todos os atos, procedimentos e decisões posteriores tomadas por Antônio Miguel Ferrari como “chefe do executivo municipal”, pois o pressuposto para a posse do Presidente da Câmara Municipal em cargo eletivo de Prefeito Municipal é a **vacância** de tal cargo . **E, atualmente, O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA NÃO ESTÁ VAGO, é ocupado – COM POSSE FORMAL – pelo então (na data da vacância e da posse) Presidente da Câmara Municipal “*Du Cazellato”*.**
3. Sejam declarados nulos os atos praticados para a posse Senhor Antônio Miguel Ferrari, no dia 04 de janeiro deste ano, às 10h00, no cargo de Prefeito Municipal de Paulínia, e todos os atos, procedimentos e decisões posteriores tomadas por Antônio Miguel Ferrari como “chefe do executivo municipal”, pois, o fato de ser interinamente ocupado não permite conclusão de vacância. Ao contrário, só é ocupado – com posse formal, repita-se – por conta de vacância declarada. E, por óbvio, os requisitos e pressupostos para assunção do cargo vago (entre eles, ser Presidente da Câmara Municipal - por conta da dupla vacância: Prefeito e Vice-Prefeito cassados) devem ser observados e preenchidos **no momento da posse** (é dizer: deve ser o Presidente da Câmara Municipal no momento da vacância e da posse).

Ressalte-se que os próprios princípios da continuidade, da estabilidade, da razoabilidade, da eficiência (todos afetos a Administração Pública e/ou ao mandato eletivo) devem ser observados **sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal dos envolvidos.**

Finalmente, neste momento, pondera-se que o **interesse público** deve ser tomado com supremacia sobre o interesse particular. O desejo de Antônio Miguel Ferrari, de tomar o cargo de Prefeito Municipal não é, em hipótese alguma, mais relevante que o interesse da sociedade paulinense de ter um mínimo de estabilidade e tranquilidade na chefia do Poder Executivo, permitindo-se que uma das cidades mais ricas do Brasil tenha um mínimo de continuidade na administração pública e governabilidade.

Dê-se ciência da presente recomendação ao setor jurídico da Câmara e a todos os vereadores desta Cidade.

Dê-se ciência da presente recomendação à Prefeitura Municipal de Paulinia, na pessoa do Sr. Prefeito, “Du Cazelatto”.

Dê-se ciência da presente recomendação à imprensa local e, no prazo de 48 horas, seja divulgada e tornada pública a presente recomendação, cumprindo o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.° 8.625/93;

No prazo de 03 (três dias), o recomendado deverá comunicar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Ressalta-se que o não atendimento da presente recomendação administrativa importa em comprovação do dolo da autoridade/pessoa/ente destinatária, caracterizando, em tese, ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) e criminal, informando desde logo o Ministério Público que adotará todas as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Paulinia, 07 de janeiro de 2019.

 **VERONICA SILVA DE OLIVEIRA**

 **Promotora de Justiça Eleitoral**